SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012242-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **WELLINGTON CESAR DOS SANTOS**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Wellington Cesar dos Santos propôs a presente ação contra a ré Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão do acidente de trânsito do qual foi vítima, descontando-se o valor recebido administrativamente de R\$ 4.725,00.

A ré, em contestação de folhas 32/44, suscita preliminar de falta de pressuposto processual por ausência de documentos para propositura da ação (laudo de exame de corpo de delito). No mérito, aduz sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam ser fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais deveram incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 72/77.

Decisão saneadora de folhas 78/79.

Agravo retido de folhas 84/89.

Quesitos do autor às folhas 06, e da ré às folhas 93.

Laudo pericial de folhas 116/120.

Seguiu-se manifestação do autor às folhas 124/125 acerca do laudo pericial, enquanto que a ré manifestou-se às folhas 126/129.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de folhas 130 homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Alegações finais da ré às folhas 135/138 e do autor às folhas 139/140.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As preliminares suscitadas pela ré foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 78/79.

No mérito, não procede a causa de pedir.

O laudo pericial concluiu que o autor padece de invalidez permanente parcial num total de 35% da tabela específica (**confira folhas 118**).

Dessa maneira, o autor fazia jus ao recebimento da quantia de R\$ 4.725,00, correspondente a 35% da tabela Susep, a qual já foi devidamente paga pela ré (**confira folhas 64**).

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Todavia, o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA